



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.393, DE 2019 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir a disciplina "Direito e Cidadania" como matéria transversal na grade curricular nos diversos níveis da educação básica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10688/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

Art. 26.....

§ 9º A matéria Direito e Cidadania, que será composta das disciplinas Direitos Cíveis, Direitos Políticos e Economia, constituirá componente curricular transversal nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover a formação integral de nossos cidadãos não só com matérias de formação acadêmica mas, também de importância para a vida em sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Parâmetro Curricular Nacional preceitua que a Escola deve elaborar um projeto de educação que desperte as habilidades e desenvolva as capacidades dos alunos, de forma a transformarem suas realidades. Desta feita, os professores, em meio às matérias tradicionais, exercícios e outros, devem promover atividades que proporcionem aos alunos a compreensão de sua importância para o mundo.

Compreender a instrumentalidade da cidadania como participação social e política, assim como exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, precisa ser tratada na grade curricular do ensino fundamental e do ensino médio, numa soma de esforços para promover o pleno desenvolvimento do indivíduo. A corrupção, a violência, o desconhecimento dos direitos e deveres, têm, nas suas bases, a fragilidade na formação do cidadão. O processo educativo, nesse sentido, deve ser responsável por conscientizar o aluno de sua importância na vida do outro e de suas responsabilidades diante de todos.

Cidadania, efetivamente, deve se refletir em sentimento de pertencimento a uma sociedade e o compromisso internalizado de zelar por ela. Aprender, praticar e reverberar os direitos civis e políticos que o Estado garante é uma forma de atuar por uma sociedade muito mais justa e democrática. Além da importância para a formação convencional do estudante, a escola também deve colaborar para que os alunos se sintam mais integrados ao ambiente social, político e econômico do País, conscientes de suas potencialidades e reconhecendo que são os verdadeiros agentes de transformação, os próprios sujeitos da história.

Assim, aos estudantes deveria haver oferta de matéria específica que tratasse de esclarecer os direitos e deveres, principalmente aqueles fundamentais

esculpidos na nossa Constituição Federal. Desta forma, os cidadãos brasileiros, conhecendo seus direitos, cuidariam de suas responsabilidades e cobrariam por produtos de qualidade e melhor prestação de serviços das empresas e, especialmente, do Estado, de modo que todos vivessem a cidadania em sentido pleno.

O protagonismo da escola é justamente fazer compreensível o significado dos conceitos das normas e valores de determinado povo, de modo a torná-los familiar, dando-lhes visibilidade e instrumentalidade. Conscientizar os elementos envolvidos de sua relação com os outros, afirmando sua autonomia, estabelecendo limites aos exercícios da liberdade, por exemplo, contribui para uma convivência pacífica e democrática.

Desta forma, a escola deve mobilizar-se, garantindo condições para que a sociedade que a acolhe também seja parte integrante do seu meio, assumindo assim seu compromisso como local de transmissão de conhecimento e saberes, bem como ser o elemento que transforma, equacionando a função sistêmica de preparar cidadãos para o mercado de trabalho e também para a vida em sociedade. Para isso, deve ofertar, formalmente, disciplina que tenha como estratégia a formação de cidadãos cômicos dos seus direitos e deveres, de modo que o país realmente seja uma pátria cidadã.

Para isso, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

06 JUN. 2019

Deputado **FÁBIO FARIA**
PSD/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V **DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016*](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014*](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014*](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
